

A responsabilidade civil da família na educação ambiental

Civil liability of family in environmental education

*Maria Flávia Cardoso Máximo**

Fecha de recepción: 6 de junio de 2017

Fecha de aceptación: 11 de noviembre de 2017

RESUMO

O objetivo deste artigo é desenvolver uma abordagem da responsabilidade civil da família na educação ambiental. Vivemos numa era tida por muitos como pós-moderna, na qual enfrentamos uma grande crise. Crise de valores sociais, éticos, comportamentais, conceituais, políticos, culturais, educacionais, ambientais e diversos mais. Para toda ação do homem, há uma reação da natureza. Ficamos à mercê dos riscos oriundos da própria sociedade, mas que serão respondidos, ou não, pela própria natureza. Fato é que a natureza e sociedade caminham juntas e, a cada dia, uma nova consciência ecológica e um poder cognitivo voltado para o “verde” não se ser infundidos na sociedade. Para isso, um único caminho leva à esperança do desenvolvimento sustentável: a educação ambiental; por sua vez, à família, cabe o notório papel de ser um condutor indispensável; assim, a omissão do ente familiar na obrigação descrita deve acarretar consequências jurídicas, em especial no que tange à responsabilidade civil.

Palavras-chave: educação ambiental; família; responsabilidade civil; sociedade.

ABSTRACT

The purpose of this article is to develop an approach to family civil liability in environmental education. We live in an era considered by many as post-modern in which we face a major crisis. Crisis of social values, ethical, behavioral, conceptual, political, cultural, educational, environmental and many more. For every human action there is a reaction of nature. We were at the mercy of the risks arising from the society itself but that will be answered, or not, by the nature. Fact is that nature and society belong together and every day a new ecological awareness and a cognitive power for "green" will be infused in society. For that, one way leads to the hope of sustainable development - namely environmental education - and the family plays the notorious role of being its indispensable driver, thus omitting the

* Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (2003). Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Atualmente é advogada sócia do escritório Castro Máximo e Pereira Advogados Associados, professora de Ética Profissional da Escola Superior Dom Helder Câmara e diretora da Associação de Dirigentes Cristãos de Empresa (ADCE-MG) e do Instituto Brasileiro de Direito de Família de Minas Gerais (IBDFAM-MG). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Família. E-mail: mfmáximo@gmail.com

family being obliged described, should lead legal consequences particularly with regard to civil liability .

Keywords: society; environmental; education; civil liability; family.

INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial deu partida ao avanço científico-tecnológico social. A partir de então, esse processo nunca mais foi interrompido e assim deverá prosseguir. Novas formas de desenvolvimento são descobertas a cada dia em velocidades recordes sequer imagináveis ou executáveis pelo homem, independente da máquina. Trata-se de um caminho sem retroatividade. Várias podem ser as estradas, mas a direção é uma apenas: para “frente e avante”.

Assim, a produção de riquezas aumenta de forma acelerada e desgovernada. E, diante desta sociedade chamada de “pós-moderna”, a produção de uma autoameaça cresce em proporção ao seu desenvolvimento industrial. Constata-se que a autoameaça é originária dos riscos produzidos pela própria sociedade, uma vez que é ela (a sociedade) quem produz seus riscos através do desenvolvimento tecnológico-científico-industrial. Riscos que têm como principais características a invisibilidade, imperceptibilidade, imprevisibilidade, transterritorialidade e transgeracionalidade.

Diante dos riscos já experimentados e considerando aqueles que estão por vir, não existe mais espaço para a visão antropocêntrica. Insistir nessa concepção levará a todos à extinção.

São necessárias novas concepções a fim de que se alcance o desenvolvimento sustentável, como a adoção de uma nova ética para a civilização tecnológica, o princípio de responsabilidade defendido por Hans Jonas —a preocupação com o *ser*, não apenas o *ser* humano—, bem como a necessidade da consciência biocêntrica do homem —este considerado apenas um dos elementos da biodiversidade, longe da posição central.

Para que esses novos conceitos e raciocínios se concretizem em práticas sociais voltadas ao desenvolvimento sustentável, são necessárias novas formas de pensar e agir, individual e coletivamente, nas quais ganha destaque a educação ambiental.

O propósito do presente artigo é elucidar a resposta das seguintes questões: qual o papel da entidade familiar na educação ambiental? A família é responsável pela educação ambiental? Pode-se caracterizar a sua responsabilidade civil? E quanto ao laço parental: qual a função dos pais na educação ambiental? Na omissão desse dever, estes serão responsáveis civilmente pelos atos praticados por seus filhos?

Nesse compasso, justifica-se o tema escolhido pela pertinência da problemática que a atualidade suporta, tendo em vista que novas tecnologias surgem a

cada segundo, e nem sempre estas coadunam com as práticas que zelam pela conservação ambiental. Contudo, a educação ambiental se mostra arma eficaz e indispensável na prevenção, precaução, recuperação e/ou restauração de danos ambientais. Assim, busca-se respostas a contribuir com o desenvolvimento sustentável por via da temática da família como um dos agentes responsáveis pela educação ambiental.

Destarte, foram adotados o método vertente jurídico-teórico e o raciocínio dedutivo como técnicas de pesquisa bibliográfica.

Portanto, num primeiro momento, serão delineados conceitos abarcados pela filosofia do Direito: “sociedade de risco”, “desenvolvimento sustentável” e “noção de escolaridade e educação”; em seguida, serão realizadas análises com base nas pesquisas bibliográficas e no estudo de quadros comparativos; por fim, propõe-se o raciocínio dedutivo, considerando as legislações e normas brasileiras a respeito da essencialidade da educação ambiental e da família como também responsável.

Sobreviver na modernidade reflexiva —sociedade de risco— é um desafio para toda a humanidade, e a esperança segue um único caminho: a educação ambiental.

1. OS EFEITOS DA SOCIEDADE DE RISCO E A MODERNIDADE REFLEXIVA DE ULRICH BECK

A produção de riquezas, gerada gradativamente pelo desenvolvimento científico-tecnológico, desencadeia paralelamente uma produção social de riscos.

Nas palavras de Ulrich Beck (2011), “ainda não vivemos numa sociedade de risco, mas tampouco somente em meio a conflitos distributivos das sociedades da escassez” (p. 25). Estamos na fase histórico-social de transição à qual damos o nome de “modernidade reflexiva”, também chamada de “segunda modernidade” ou “pós-modernidade”. Para o sociólogo alemão:

Na autocompreensão da Sociedade de Risco, a sociedade se faz reflexiva em três sentidos: (1) Em primeiro lugar, se converte em uma questão e um problema em si mesma: os perigos globais estabelecem reciprocidade mundial e, de fato, os contornos de uma (potencial) esfera pública global começam a tomar forma. (2) Em segundo lugar, a globalidade percebida de uma civilização que coloca a si própria em perigo desencadeia um impulso, moldável politicamente para o desenvolvimento de instituições internacionais de cooperação. (3) Em terceiro lugar, as fronteiras políticas

começam a ser removidas: aparecem constelações em uma subpolítica que é, de forma simultânea, global e direta, e que evita ou minimiza as coordenadas e coligações da política do Estado-nação e que pode levar a “alianças de crenças mutuamente exclusivas” de alcance global. (Beck, 2002, p. 30; nossa tradução)

Assim, a sociedade torna-se reflexiva a partir do momento que sua produção de riquezas se torna uma ameaça a ela própria. Se, por um lado, o desenvolvimento tecnocientífico traz avanços, por outro, coloca a todos em risco —sem exclusão de idade, raça, sexo, posição social ou qualquer outra forma de distinção— “convertendo-se a si mesmo em tema e problema” (Beck, 2011, p. 24). E, por isso, a razão de ser chamada “sociedade de risco”.

Riscos produzidos socialmente, ainda que a sociedade não os deseje. Riscos que, uma vez originados, não há como determinar e/ou controlar sua ocorrência, seu alcance, sua forma e, tampouco, suas consequências. Riscos de alcance globalizado e, portanto, “sociedade de risco global”.

No mundo contemporâneo, os riscos estão em todos os lugares. As mudanças estão acontecendo cada vez mais rapidamente e em maior grau e intensidade. Em outras fases da história, a experiência dos riscos nunca foi tão abrangente e profunda como nos últimos tempos. E, pelo que se mostra, se providências responsáveis não forem tomadas, a tendência é só piorar. A incerteza passou a ser uma característica marcante de nossa época.

2. DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Em 1962, Rachel Carson (1972) já alertava a humanidade:

NÓS ESTAMOS AGORA onde duas estradas se divergem. Mas, ao contrário das estradas em poema familiar de Robert Frost, elas não são igualmente justas. O caminho que temos vindo na longa viagem é enganosamente fácil, uma autoestrada lisa em que progredimos com grande velocidade, mas na sua extremidade encontra-se um desastre. A outra bifurcação da estrada —a “menos percorrida”— oferece o nosso último, a nossa única chance de chegar a um destino que assegura a preservação da nossa terra¹. (p. 277; nossa tradução)

1 “WE STAND NOW where two roads diverge. But unlike the roads in Robert Frost’s familiar poem, they are not equally fair. The road we have long been traveling is deceptively easy, a smooth superhighway on which we progress with great speed, but at its end lies disaster. The other fork of the road — the one ‘less traveled by’ —offers our last, our only chance to reach a destination that assures the preservation of our earth”.

Dez anos após, em 1972, o Clube de Roma², ao estudar e comparar dados do crescimento populacional com o crescimento da produção de alimentos, de recursos não renováveis e da absorção da poluição, publicou a obra *Limites para o Crescimento* (*The Limits to Growth*), na qual se chegou à seguinte conclusão:

Agora que estamos buscando um “melhor” resultado, devemos definir a nossa meta para o sistema de forma mais clara possível. Estamos à procura de uma saída de modelo que representa um sistema mundial que é: 1. sustentável sem colapso súbito e incontrolável; e 2. capaz de satisfazer as necessidades de materiais básicos de todos os seus cidadãos³. (Meadows et al., 1972, p. 158; nossa tradução)

É notório que, nos últimos anos, a escassez de recursos naturais e a proliferação da pobreza só têm aumentado e, diante dessa tangível realidade social de riscos, a adoção de políticas e educação sustentáveis passa a ser condição *sine qua non* ao desenvolvimento.

Em 1987, em cumprimento ao apelo urgente da Assembleia-geral das Nações Unidas, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, à época presidida pela norueguesa Gro Harlem Brundtland, lançou o documento *Our Common Future* (*Nosso Futuro Comum*, tradução nossa), através do qual o desenvolvimento sustentável foi conceituado como aquele que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias (United Nations, 1987, p. 1).

Ao longo dos anos, o conceito de desenvolvimento sustentável vem sendo reformulado, tendo em vista a sua ambivalência, segundo a concepção de Claude Raynaut (2004):

A noção de “desenvolvimento sustentável” é relativa. Ela varia em função de quem a utiliza e de onde ele se situa —no tempo e no espaço— para definir seu conteúdo. A sustentabilidade para uma comunidade local à procura dos meios da sua reprodução física e social no seu ambiente de vida não vai ter o mesmo significado para um movimento ambientalista que pretende preservar a “Mata Atlântica”, elemento do patrimônio mundial ou para uma empresa que busca “externalizar” os danos ambientais que causa no

2 O Clube de Roma é uma organização independente sem fins lucrativos. A função do Clube de Roma é debater as causas principais e as crises que o mundo enfrenta atualmente como a sustentabilidade ambiental, o crescimento econômico, o consumo de recursos, a paz, a segurança e a demografia. O Secretariado Internacional do Clube está localizado em Wintherthur, Suíça. Ver mais em: < <http://www.clubofrome.org/?p=4764>>.

3 “Now that we are seeking a ‘better’ result, we must define our goal for the system as clearly as possible. We are searching for a model output that represents a world system that is: 1. sustainable without sudden and uncontrollable collapse; and 2. capable of satisfying the basic material requirements of all of its people”.

seu entorno, exportando os resíduos para zonas longínquas. Quando se fala de sustentabilidade, devemos sempre nos perguntar: “sustentabilidade para quem?” (p. 31)

Por outro lado, segundo Enrique Leff (2006, p. 137), o termo “sustentabilidade” deve incluir dois significados: o primeiro, traduzível como sustentabilidade, implica a incorporação das condições ecológicas —o poder de renovação da natureza, a diluição de contaminadores, a dispersão de dejetos— do processo econômico; o segundo, que se traduz como desenvolvimento sustentado, requer o perdurar no tempo do progresso econômico.

Certo é que o desenvolvimento sustentável faz exigências muito especiais. Ele nos obriga a viver dentro dos limites de tolerância da natureza e a observar o valor dos processos dos ecossistemas. No entanto, o homem encontra dificuldades para se adaptar a todas essas restrições.

Necessário ainda que se eduquem as presentes e futuras gerações a fim de respeitar o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Afinal, não é possível a sustentabilidade sem os conceitos de igualdade, ética e justiça. Tudo isso com vistas a um planeta de desenvolvimento sustentável, um planeta melhor.

3. DA NECESSIDADE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA SOCIEDADE DE RISCO GLOBAL

Ulrich Beck, através de sua respeitada obra *Sociedade de risco*, publicada em 1986, na Alemanha, começa sua tese fazendo uma análise histórica na qual afirma que o século XX foi marcado por catástrofes. É nesse ponto que o sociólogo nos coloca diante da seguinte questão: se todo sofrimento, toda miséria e toda violência poderiam de certa forma, até então, ser segregados, “reservado à categoria dos “outros” —judeus, negros, mulheres, refugiados, dissidentes, comunistas etc.” (Beck, 2011, p. 7), diante do acidente de Chernobyl, qualquer separação social perde completamente sua força.

Beck usa Chernobyl como exemplo para comprovar que os perigos da era nuclear não fazem qualquer distinção social. “Aí reside a novidade de sua força cultural e política. Sua violência é violência do perigo, que suprime todas as zonas de proteção e todas as diferenciações da modernidade” (Beck, 2011, p. 7).

Registre-se que o acidente *humano* de Chernobyl foi apenas a alavanca inicial de todo o processo de transição, uma vez que o homem se viu acuado diante de um desastre consequente do desenvolvimento científico-tecnológico social,

porém rendido à natureza no que tange à extensão dos prejuízos que lhe seriam causados, como de fato ocorreu.

Sobre uma questão não pairam dúvidas no debate sociológico atual: vivemos num tempo de crise. Essa crise é de responsabilidade de quem? Da sociedade de risco global? Do homem? Da política? Da cultura? Da natureza? Ou de todos?

Diante da realidade vivida pela sociedade moderna, esta não mais suporta pacificamente seus conceitos e estruturas de educação confundidos com o conceito de escolaridade. Sabe-se que continuar sob os prismas até então seguidos pode levá-la ao seu fim.

Isso porque antecipar-se à ocorrência dos danos ambientais se faz inescusável na preservação de toda a biodiversidade protegida pelos Princípios da Prevenção e Precaução.

Lado outro, uma dúvida submerge: quem é o responsável pela educação ambiental?

Se a natureza segue seu próprio caminho, ao mesmo tempo sobre ela são aplicadas forças — industriais, tecnocientíficas e humanas — resultantes da falta de educação ambiental, desencadeando, assim, riscos e insegurança globalizada.

Conforme pontua Beck (2011):

A oposição entre natureza e sociedade é uma construção do século XIX, que serve ao duplo propósito de controlar e ignorar a natureza. A natureza foi subjugada e explorada no final do século XX e, assim, transformada de fenômeno externo em interno, de fenômeno predeterminado em fabricado. Ao longo de sua transformação tecnológico-industrial e de sua comercialização global, a natureza foi absorvida pelo sistema industrial. (p. 9)

Diante do atual contexto social relatado, no qual os riscos são produzidos como consequência do desenvolvimento tecnocientífico, da relação existente entre homem e natureza (sendo aquele parte desta) e do impacto que ele causa no meio ambiente, torna-se extremamente importante abordar o tema da educação ambiental.

Incontestável também o papel fundamental que a educação ambiental exerce na busca pelo desenvolvimento sustentável. De acordo com Reis e Kiwongui (2014):

A educação ambiental visa difundir conhecimentos e valores para promover comportamentos e desenvolver habilidades necessárias para participar, res-

ponsável e eficazmente, da prevenção e da busca de solução aos problemas da vida humana assegurando a qualidade do meio ambiente. Razão pela qual, atualmente, a educação ambiental é também ou dominada educação para o desenvolvimento sustentável. (p. 82)

Nas palavras de Martins e Sanches (2012):

[...] sabemos que somente a educação continuada e contextualizada desenvolve a sustentabilidade de vida que todo ser humano precisa, por isso uma educação sustentável precisa ser construída, sendo fundamental, inicialmente, importar-se consigo mesmo para depois cuidar do mundo, sendo viável cuidar primeiramente da sustentabilidade individual para depois discutir e cuidar da sustentabilidade coletiva. A sustentabilidade individual somente se realiza com educação sustentável, uma educação resultante de inter-relações pessoais de crescimento, interesse pelos estudos, pesquisas, conhecimentos de humanidade ética e inovação tecnológica.

A educação sustentável é imprescindível para o desenvolvimento da compreensão do ser humano a respeito do cuidado com o meio ambiente, sobretudo, no tocante ao alerta sobre a necessidade de adotar um comportamento sustentável. (pp. 75-76)

Segundo Kociszewska, Małgorzata:

Ecological education shows the dependence of man from the environment and teaches responsibility for changes made to the natural environment, awakens people's sensitivity to environmental problems, encourages to find the causes by oneself and predict the effects of various natural phenomena occurring in nature or forced by human activities. Ecological education has an environmental dimension that includes three components, namely education about the environment as a source of knowledge, a comprehensive skills development, education about the environment, showing the relations and dependencies between the environment and man, and education for the environment consisting in developing the responsibility of people for their conduct in relation to the natural environment. Combining these three components in practice, that is, skills, understanding and values is the ultimate goal of education for the environment⁴.

- 4 Educação ecológica mostra a dependência do homem em relação ao meio ambiente e ensina a responsabilidade por alterações feitas no ambiente natural, desperta a sensibilidade das pessoas para os problemas ambientais, encoraja a encontrar as causas por si mesmo e prever os efeitos de vários fenômenos naturais que ocorrem na natureza ou forçados por atividades humanas. Educação ecológica tem uma dimensão ambiental que inclui três componentes, nomeadamente a educação sobre o meio ambiente como fonte de conhecimento, um desenvolvimento de competências abrangente; a educação sobre o meio ambiente, a qual mostra as relações e as dependências entre o ambiente e o homem, e a educação para o meio ambiente, que consiste

Portanto, se é certo que a sociedade desenvolvida científica e tecnologicamente produz seus próprios riscos, e se, como já comprovado, sobre a natureza não exerce o homem nenhum controle, restam ao ser humano dois caminhos: alcançar (e sofrer) essas conclusões às custas de grandes perdas e danos sociais ou tentar a convivência pacífica com a mãe-natureza através de estudos e debates na Educação Ambiental.

A Carta de Belgrado (Unesco), datada de 1975, é o marco da educação ambiental; através dela, buscou-se um compromisso global.

Governos e formuladores de políticas podem ordenar mudanças e novas abordagens para o desenvolvimento, podem começar a melhorar as condições de convívio do mundo, mas tudo isso não passa de soluções de curto prazo, a menos que a juventude mundial receba um novo tipo de educação. Esta implicará um novo e produtivo relacionamento entre estudantes e professores, entre escolas e comunidades, e entre o sistema educacional e a sociedade em geral.

Destaca-se, precisamente, o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, que, por ocasião da Rio-92, considerou a educação ambiental para uma sustentabilidade equitativa como um processo de aprendizagem permanente, baseado no respeito a todas as formas de vida, bem como celebrou o seguinte compromisso dos países signatários:

Nós, signatários, pessoas de todas as partes do mundo, comprometidos com a proteção da vida na Terra, reconhecemos o papel central da educação na formação de valores e na ação social. Comprometemo-nos com o processo educativo transformador através de envolvimento pessoal, de nossas comunidades e nações para criar sociedades sustentáveis e equitativas. Assim, tentamos trazer novas esperanças e vida para nosso pequeno, tumultuado, mas ainda assim belo planeta.

A educação ambiental desde então é um projeto transformador, desafiador, crítico e político, um processo permanente voltado para a vida.

4. EDUCAÇÃO VERSUS ESCOLARIZAÇÃO

Importante compreender ainda os conceitos de educação e escolarização. Em uma análise etimológica dessas palavras, tem-se que:

em desenvolver a responsabilidade das pessoas pelo seu comportamento em relação ao ambiente natural. Combinar esses três componentes na prática, isto é, habilidades, conhecimento e valores, é o objetivo final da educação para o meio ambiente (nossa tradução).

Educação —se origina de “Educare” que, em Latim, significa “educar, instruir”, “criar”. Essa palavra é composta por ex, “fora”, e ducere, “guiar, conduzir, liderar”. A ideia de que introduzir alguém ao mundo através da instrução era como “levar uma pessoa para fora” de si mesma, mostrar o que mais existe além dela.

Escolarização —se origina de “Escola”: em grego, paradoxalmente, Skholé significava “descanso, folga, ócio”. Como era nesses momentos que as pessoas conversavam e discutiam sobre os mais diversos assuntos, a palavra acabou tendo o significado de “lugar onde se estuda”.

Segundo Mario Sergio Cortella⁵:

Não se confunda Educação com Escolarização! Escolarização é uma parte da Educação, e não toda ela. A responsabilidade pela Educação dos filhos é da Família, de modo original, e do Poder Público, de modo subsidiário, faz Escolarização e a Família com ela conta na Educação dos filhos; contudo, a Escola não pode desconsiderar que a Família tem dificuldades nessa tarefa e, aí, só uma parceria, um mutirão entre ambas, poderá apoiar uma formação mais decente e socialmente relevante das novas gerações. Paulo Freire bem lembrava: “não é a Escola por si que fará a mudança social, mas, sem a Escola, esta mudança não será feita”⁶.

Assim, conceitua-se educação como a transferência de conhecimentos imprescindíveis para a prática da vida. Através dos hábitos, costumes e valores, um indivíduo transfere a outro suas percepções e crenças. De geração em geração, a educação vai se formando através de situações presenciadas e vividas por cada indivíduo.

Por sua vez, entende-se por escolaridade o tempo de frequência ou de permanência dos alunos na escola. Período de estudo, de aprendizagem ou de educação, necessariamente, numa instituição escolar. É o conhecimento obtido por um aluno durante seu tempo na escola.

Observe-se que há um sentido muito mais amplo, complexo e imensurável no conceito de educação do que no de escolaridade.

5 Mestre e doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, onde também é professor titular do Programa de Pós-graduação em Educação. Cortella é discípulo de Paulo Freire, grande mestre da pedagogia no Brasil.

6 Entrevista com Mário Sérgio Cortella, datada de 2013, na 13ª edição da Feira do Livro de Ribeirão Preto. Ver: <<http://www.feiradolivroribeirao.com.br/media/upload/livretos/cortella.pdf>>

5. DO PAPEL DA FAMÍLIA COMO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Feitas as conceituações acima, passemos ao objeto maior de estudo deste artigo, qual seja: a responsabilidade da família na educação ambiental.

5.1. Da previsão constitucional no Brasil sobre a responsabilidade da família na educação ambiental

Ao se fazer uma análise do estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conclui-se que a responsabilidade pela educação ambiental, além de ser do Estado, poderá ser imputada também à família. Vejamos as fundamentações.

Primeiro, a educação é assegurada pelo artigo 205 como um “direito de todos e dever do Estado e da família”.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (nossos grifos)

Segundo, no capítulo que trata sobre o meio ambiente, está garantido pelo artigo 225 que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (nossos grifos).

Nesse ponto, é importante se ater ao fato de que a família se inclui no conceito de coletividade, impondo-se a ela o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Terceiro, a responsabilidade pela educação ambiental se consolida no artigo 227, que confere à família a responsabilidade de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação (inclusive a ambiental), à cultura e à dignidade, conceitos que fazem parte de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, constata-se que não há como a família se eximir de sua responsabilidade pela educação ambiental, assegurada pela Constituição Federal, no Estado brasileiro; afinal, o desenvolvimento sustentável envolve a sociedade como um todo, incluindo a família.

5.2. Da Lei 9.795/1999 que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências

Foi a Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, em seu artigo 1º, que conceituou educação ambiental no Brasil como:

Processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

De fato, a educação ambiental claramente transcende as fronteiras da educação formal no âmbito escolar. A publicação da referida lei reafirma o caráter não formal da educação ambiental.

Art. 20. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

A família, ao se inserir no conceito de sociedade, tem papel vital na contínua educação ambiental, sendo ela uma das responsáveis na sua preservação.

Art. 30. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I — ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover

a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II — às instituições educativas promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III — aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente — Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV — aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V — às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI — à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais. (grifo nosso)

Assim, é incontestável que a família possui um papel vital e basilar ao moldar significativamente a forma como seus integrantes respondem às intervenções educativas externas, formais e não formais —como as do Poder Público, das escolas, das instituições educativas, empresas ou da comunidade— concebidas para aumentar o conhecimento ambiental, mudar as atitudes e modificar comportamentos específicos que são indiferentes à problemática ambiental.

Outro destaque deve ser dado aos objetivos fundamentais da educação ambiental firmados pela Lei em estudo, quais sejam os enumerados pelo artigo 5º:

I — o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II — a garantia de democratização das informações ambientais;

III — o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV — o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V — o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI — o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII — o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Diante de todo o exposto, e configurada a responsabilidade da família na educação ambiental, finalmente, nos resta a última questão: a família brasileira tem cumprido com seu dever? Poderá ela ser condenada amanhã pelos danos ambientais causados por sua ação e/ou omissão?

5.3. Das práticas ambientais positivas ao desenvolvimento sustentável advindas do seio da família brasileira

A vida cotidiana é transcorrida em rotinas e hábitos da família, que incluem as práticas que são tidas como cruciais ao desenvolvimento sustentável, tais como: a reciclagem dos lixos, o consumo consciente e equilibrado de água, energia e combustível, a utilização de fontes de energia e práticas menos agressivas ao meio ambiente, tendo como orientação novos conceitos educadores para a sustentabilidade, bem-estar coletivo, preservação da biodiversidade.

A dinâmica da família e seu ambiente doméstico influenciam na aprendizagem, cognitiva e social, de seus integrantes, mas a família brasileira tem obtido resultados positivos nessa concepção?

O problema maior é que pouco se sabe sobre a relação entre a disponibilidade ou não de recursos domésticos e interesse das crianças, a preocupação ou compromisso com o meio ambiente; pouco se dá atenção à educação ambiental inserida no seio familiar.

Lamentavelmente, a sociedade subestima a importância dos pais e a influência do lar na educação para o ativismo ambiental e o desenvolvimento sustentável.

Em um levantamento realizado pelo Instituto Akatu, em 2012, que contou com o patrocínio do Grupo Pão de Açúcar, da Natura, da Nestlé e da Unilever, foram entrevistadas 800 pessoas com mais de 16 anos de idade, de todas as classes sociais e de 12 capitais e/ou regiões metropolitanas de todo o Brasil. Através da pesquisa realizada, o Instituto Akatu registrou que os consumidores brasileiros mantêm as práticas cotidianas de consumo consciente, bem como possuem maior interesse e preocupação com o desenvolvimento sustentável.

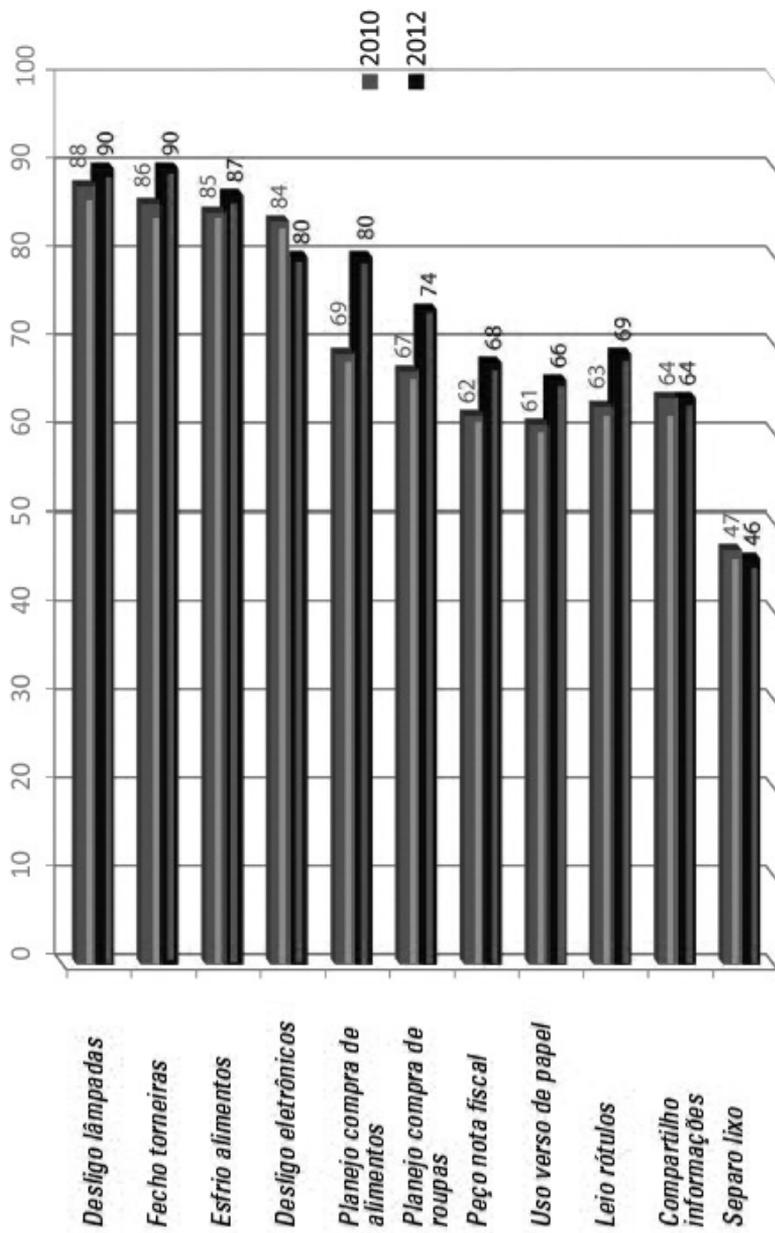
É incontestável que a família influencia na formação do cidadão consciente de adoção de práticas em prol do meio ambiente e necessárias ao desenvolvimento sustentável. É justamente essa a educação ambiental sobre a qual a família é responsável, aquela que vem “de casa”. Afinal, o que impedirá um cidadão de jogar uma latinha de alumínio na rua se, em seu próprio lar, não possui o conhecimento e o exemplo de reciclá-la?

6. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Hans Jonas (2011), em sua obra *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*, afirma que:

A educação da criança inclui a introdução no mundo dos homens, começando com a linguagem e seguindo com a transmissão de todo o código de crenças e normas sociais, cuja apropriação permite que o indivíduo se torne membro da sociedade mais ampla. O privado se abre para o público e incorpora-o como parte integral do Ser pessoa. Em outras palavras, o “cidadão” é um objeto imanente da educação, e assim parte da responsabilidade dos pais, não só por causa de uma imposição do Estado. (p. 18)

Através de estudo realizado e se valendo do Direito Comparado, nada se encontrou acerca de algum julgado proferido até maio de 2015, no qual se houvesse condenado uma família à responsabilidade civil por dano ambiental. Mas é possível direcionar o tema da responsabilidade civil pelos danos ambientais aos pais (que respondem pelos filhos menores), para o qual há, sim, embasamento legal e jurisprudências sobre a questão.



Gráfica 1. Direito Comparado, responsabilidade civil pelos danos ambientais aos pais
 Fonte: Pesquisa Instituto Akatu 2012 — Rumo à Sociedade do Bem-estar⁷

7 Recuperado de <http://www.akatu.org.br/pesquisa/2012/PESQUISA_AKATU.pdf>

6.1. Da previsão legal da responsabilidade civil dos pais na legislação brasileira

A Constituição Federal em seu artigo 229 preconiza que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

O artigo 932, I, do Código Civil vigente, considera também responsáveis “os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”.

A partir daí, verifica-se a responsabilidade civil dos pais pelos prejuízos causados por ação ou omissão de seus filhos menores, educados ou não ambientalmente.

No Código Civil de 1916, no artigo 1.521, I, essa previsão assim era redigida: “Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia”. Destaque-se que a diferença entre as normas é a mudança da expressão “sob seu poder” para “sob sua autoridade”. O que dá margem ao entendimento de que se antes bastava o pátrio poder para ser responsabilizado, hoje, tendo em vista o número de pais divorciados e novos modelos de família, a princípio, a presunção de responsabilidade dos pais resulta antes da guarda que do poder familiar.

Ocorre que, por força do artigo 1.579, o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, ainda que um dos pais contraia novo casamento, ou ambos se casem novamente, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos.

A Lei 8.069/1990 —Estatuto da Criança e do Adolescente—, no artigo 22, também é clara: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

Portanto, ainda que não possua a guarda, responde o genitor pela falta na educação de seu filho, independentemente de divórcio ou de seu distanciamento na convivência diária. É esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça brasileiro.

RESP 777327 / RS — RECURSO ESPECIAL 2005/0140670-7

Ministro MASSAMI UYEDA

DJe 01/12/2009

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS ILÍCITOS DE FILHO MENOR

— PRESUNÇÃO DE CULPA — LEGITIMIDADE PASSIVA, EM SOLIDARIEDADE, DO

GENITOR QUE NÃO DETÉM A GUARDA — POSSIBILIDADE — NÃO OCORRÊNCIA
IN CASU — RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I — Como princípio inerente ao pátrio poder ou poder familiar e ao poder-dever, ambos os genitores, inclusive aquele que não detém a guarda, são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, salvo se comprovarem que não concorreram com culpa para a ocorrência do dano.

II — *A responsabilidade dos pais, portanto, se assenta na presunção juris tantum de culpa e de culpa in vigilando, o que, como já mencionado, não impede de ser elidida se ficar demonstrado que os genitores não agiram de forma negligente no dever de guarda e educação. Esse é o entendimento que melhor harmoniza o contido nos arts. 1.518, § único, e 1.521, inciso I do Código Civil de 1916, correspondentes aos arts. 942, § único, e 932, inciso I, do novo Código Civil, respectivamente, em relação ao que estabelecem os arts. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 27 da Lei n. 6.515/77, este recepcionado no art. 1.579, do novo Código Civil, a respeito dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.*

III — *No presente caso, sem adentrar-se no exame das provas, pela simples leitura da decisão recorrida, tem-se claramente que a genitora assumiu o risco da ocorrência de uma tragédia, ao comprar, três ou quatro dias antes do fato, o revólver que o filho utilizou para o crime, arma essa adquirida de modo irregular e guardada sem qualquer cautela (fls. 625/626).*

IV — *Essa realidade, narrada no voto vencido do v. acórdão recorrido, é situação excepcional que isenta o genitor, que não detém a guarda e não habita no mesmo domicílio, de responder solidariamente pelo ato ilícito cometido pelo menor, ou seja, deve ser considerado parte ilegítima.*

V — *Recurso especial desprovido. (nossos grifos)*

* * *

Resp 1074937 / MA — RECURSO ESPECIAL 2008/0159400-7
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
DJe 19/10/2009

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DOS PAIS E DA AVÓ EM FACE DE ATO ILÍCITO PRATICADO POR MENOR. SEPARAÇÃO DOS PAIS. PODER FAMILIAR EXERCIDO POR AMBOS OS PAIS. DEVER DE VIGILÂNCIA DA AVÓ. REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO.

1. O Tribunal a quo manifestou-se acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Precedentes.

2. Ação de reparação civil movida em face dos pais e da avó de menor que dirigiu veículo automotor, participando de “racha”, ocasionando a morte de terceiro. A preliminar de ilegitimidade passiva dos réus, sob a alegação de que o condutor do veículo atingiu a maioridade quando da propositura da ação, encontra-se preclusa, pois os réus não interpuseram recurso em face da decisão que a afastou.

3. Quanto à alegada ilegitimidade passiva da mãe e da avó, verifica-se, de plano, que não existe qualquer norma que exclua expressamente a responsabilização das mesmas, motivo pelo qual, por si só, não há falar em violação aos arts. 932, I, e 933 do CC.

4. A mera separação dos pais não isenta o cônjuge, com o qual os filhos não residem, da responsabilidade em relação aos atos praticados pelos menores, pois permanece o dever de criação e orientação, especialmente se o poder familiar é exercido conjuntamente. Ademais, não pode ser acolhida a tese dos recorrentes quanto à exclusão da responsabilidade da mãe, ao argumento de que houve separação e, portanto, exercício unilateral do poder familiar pelo pai, pois tal implica o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.

5. Em relação à avó, com quem o menor residia na época dos fatos, subsiste a obrigação de vigilância, caracterizada a delegação de guarda, ainda que de forma temporária. A insurgência quanto à exclusão da responsabilidade da avó, a quem, segundo os recorrentes, não poderia se imputar um dever de vigilância sobre o adolescente, também exigiria reapreciação do material fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ.

6. Considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do valor indenizatório a título de danos morais por morte, reduzo a indenização arbitrada pelo Tribunal de origem para o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), acrescido de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ), e juros moratórios a partir da citação, conforme determinado na sentença (fl. 175), e confirmado pelo Tribunal de origem (fls. 245/246).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (nossos grifos)

* * *

RECURSO ESPECIAL — RESPONSABILIDADE CIVIL — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — ART. 18, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — PREQUESTIONAMENTO — AUSÊNCIA — INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 282/STF — RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS DANOS CAUSADOS POR FILHOS MENORES DE IDADE — EXCLUSÃO — POSSIBILIDADE — COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO CONCORREU COM CULPA NA REALIZAÇÃO DO EVENTO DANOSO — PRECEDENTES — NECESSIDADE DE PRÉVIA PARTICIPAÇÃO E MANIFESTAÇÃO NA LIDE INDENIZATÓRIA DO GENITOR SEPARADO E SEM GUARDA — LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM — IDENTIFICAÇÃO — HOMENAGEM AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA — DANO MORAL — QUANTUM INDENIZATÓRIO — MODIFICAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA — LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ — COMPROVAÇÃO — INEXISTÊNCIA — ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DO CONJUNTO

FÁTICO-PROBATÓRIO — INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 7/STJ — RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I — A questão relativa ao artigo 18, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, acerca do percentual e da respectiva responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, no caso do reconhecimento da litigância de má-fé, não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente o requisito do prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do enunciado 282/STF.

II — A jurisprudência desta Corte Superior caminha no sentido de que é possível, ao genitor, ainda que separado e sem o exercício da guarda, eximir-se da responsabilidade civil de ilícito praticado por filhos menores, se comprovado que não concorreu com culpa na ocorrência do dano. Precedentes.

III — Contudo, para tanto, é mister que o genitor separado e sem a guarda, participe da lide, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, momento em que será possível, ao genitor, comprovar se, para a ocorrência do evento danoso, agiu com culpa.

IV — Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir ou majorar o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso ou irrisão do quantum, o que não ocorre in casu. Precedentes.

V — Verificar, na hipótese, a existência ou não de litigância de má-fé, demanda o reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

VI — Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (nossos grifos)

Constatada a responsabilidade civil de ambos os pais, divorciados ou não, que vivem sob o mesmo teto ou não, deve ser questionado o caráter subjetivo ou objetivo da responsabilidade civil.

6.2. Do caráter objetivo ou subjetivo da responsabilidade dos pais

Como princípio inerente ao pátrio-poder ou poder familiar e ao poder-dever, ambos os genitores, inclusive aquele que não detém a guarda, são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, sendo que, por força de lei, verifica-se o caráter objetivo dessa responsabilidade.

O artigo 933, do Código Civil, afirma que: “as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”. Como visto, por sua vez, o artigo 932, I, considera também responsáveis “os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”.

Nesse diapasão, a partir do momento que a lei determina que os pais responderão, ainda que não haja culpa de sua parte, pelos filhos menores, tem-se que a responsabilidade é de caráter objetivo. Ou seja, não se analisa a vontade do genitor (prescinde da culpa), mas sim o dano e o nexo de causalidade —sendo esta a teoria da responsabilidade objetiva.

Os pais não podem alegar que educaram e criaram bem o filho, causador do dano, pois se trata de culpa *in vigilando* e respondem por possuírem a obrigação de vigiar e tornam-se civilmente responsáveis pelos atos daqueles que deixam de vigiar adequadamente.

A responsabilidade dos pais também é firmada na presunção *juris tantum* de culpa; por isso, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido que não impede de esta ser elidida se ficar demonstrado que os genitores não agiram de forma negligente no dever de guarda e educação.

Retornando à questão do dever de educação ambiental dos pais aos filhos menores. Temos que os pais são responsáveis civis pelos danos ambientais praticados por seus filhos. Ainda que a responsabilidade seja objetiva e culpa *in vigilando*, chega-se à conclusão de que o Superior Tribunal de Justiça, nessa questão, admite excludentes da responsabilidade civil — como no caso do genitor que não detém a guarda do menor e comprova que para a ocorrência do evento danoso não concorreu com culpa.

Com efeito, considera-se que o Superior Tribunal de Justiça adota a Teoria do Risco Criado; isso porque, se se adotasse a Teoria do Risco Integral, não se admitiriam as excludentes de responsabilidade, sendo suficiente para a responsabilização a relação de dever, causa e efeito entre aquele responsável pela conduta do agente poluidor incapaz e os danos ocasionados.

A bem da verdade, sem se alongar quanto à teoria mais aplicada, se se trata de risco criado ou risco integral, a Teoria é de Risco e, aqui, assume o responsável pelo risco de ser pai, respondendo pelos danos (prejuízos) causados ao meio ambiente por aquele sob sua autoridade e em sua companhia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em nome do desenvolvimento científico-tecnológico, abusos foram e são cometidos contra a natureza. O homem vem deixando seu pensamento antropocêntrico e caminhando à adoção de um pensamento biocêntrico para sua sobrevivência e própria preservação da espécie.

A natureza reclama seu espaço, seu tempo. Fazer uma conceituação distinta de sociedade e natureza só irá comprometer mais toda a biosfera, na qual se insere também o homem.

Adotar uma postura radical e simplesmente parar o desenvolvimento científico-tecnológico não é a resposta. É cediço que homem e natureza hão de reestabelecer a conexão de uma pacífica e respeitável convivência. O caminho para tanto é apenas um: a educação ambiental.

Mesmo que não haja uma consciência jurídica efetiva no campo prático da responsabilidade civil da família na educação ambiental, como visto, mais cedo ou mais tarde, responderá a família por esta.

Não será demasiado acrescentar que a educação ambiental como responsabilidade da família é tema primordial para que se cumpra com o desenvolvimento sustentável, bem como máximas do Direito Ambiental, como os princípios da precaução e prevenção; para tanto, não restam dúvidas que: (a) onde há dano ambiental, há interesse difuso e coletivo lesado e há obrigação de repará-lo, quer por parte do causador direto, quer por seus representantes legais, (b) a responsabilidade da família na educação ambiental resta reconhecida por lei, e (c) de nada adianta a educação ambiental formal se, no seio familiar, não há exemplos capazes de incentivar, por exemplo, o consumo consciente.

Sendo certo que o objeto de responsabilidade de hoje será o sujeito de responsabilidades de amanhã, urge um compromisso de todos, principalmente do berço, do criadouro do ser humano: a família. Há de se sair da cômoda posição de agente mero pagador de impostos e receptor de serviços; há de ser quebrada a total dependência do Estado; Poder Público, há de se ter uma mudança de consciência de toda sociedade. Afinal, somos todos integrantes da biodiversidade, somos todos responsáveis!

REFERÊNCIAS

- Bauman, Z. (1997). *Ética pós-moderna* (1ª ed., trad. J. R. Costa). São Paulo: Paulus.
- Beck, U. (2002). *La sociedad del riesgo global*. Madri: Siglo Veintuno de España Editores.
- Beck, U. (2011). *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade* (2ª ed., trad. S. Nascimento). São Paulo: Editora 34.
- Carson, R. L. (1962). *Silent Spring*. Boston: Houghton Mifflin Company.
- Galvão, R. (1994). *Vocabulário: etimológico, ortográfico e prosódico das palavras portuguesas derivadas da língua grega*. Belo Horizonte: Livraria Garnier.
- Jonas, H. (2011). *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica* (1ª reimp., trad. L. B. Montez). Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro/Contraponto.

- Kiwonghi, S., & Reis, É. V. B. (2014). Educação Ambiental como Processo para a Construção da Cidadania. Em B. S. Costa & E. N. Rezende (orgs.), *Temas Essenciais em Direito Ambiental: Um diálogo Internacional* (pp. 67-95). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.
- Kociszewska, M. (2015). Environmental education of managers in the context of sustainable development strategy. *Revista Pedagogika Rodziny*, 4(2), 65-75. Recuperado de <<http://www.degruyter.com/view/j/fampe.2014.4.issue-2/fampe-2014-0018/fampe-2014-0018.xml?format=INT>>
- Leff, E. (2006). *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Martins, A. O. & Sanches, R. C. F. (2012). Por uma Educação para Sustentabilidade. *Revista Veredas do Direito*, 9(17), 61-78.]Recuperado de <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/issue/view/24>>
- Meadows, D L. et al. (1972). *The Limits to Growth*. Nova York: Universe Books.
- Raynaut, C. (2004). Meio ambiente e desenvolvimento: construindo um novo campo do saber a partir da perspectiva interdisciplinar. *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente*, (10), 21-32. Recuperado de <ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/made/article/download/3089/2470>
- Unesco/Pnuma. (1975). Documento sobre el estado actual de la educación ambiental. *Seminario internacional de Educación Ambiental*. Belgrado, Yugoslavia. Paris. Recuperado de <http://unesdoc.unesco.org/images/0001/000177/017772sb.pdf>>
- United Nations. (1987). *Our Common Future: Report of the World Commission on Environment and Development*. Oslo. Recuperado de < <http://www.un-documents.net/ocf-02.htm#I>>